



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.607 - PE (2017/0153507-3)**

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : MATEUS ROCHA DE PAIVA BELO  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE018895  
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) -  
PE027171  
**RECORRIDO** : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

### EMENTA

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA INTEGRADA AO NÍVEL MÉDIO. CUMPRIMENTO DA GRADE DISCIPLINAR. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. EMISSÃO DE CERTIFICADO PARA EFEITO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. O ensino técnico, constitui um adicional na educação do estudante, cuja obtenção da habilitação profissional pressupõe a conclusão do estágio profissionalizante, ou seja, a atividade laborativa só poderá ser exercida com a conclusão da grade curricular e da respectiva prática supervisionada.

III. Não se mostra razoável, entretanto, vincular a emissão de certificado de conclusão do ensino médio ao estudante que, aprovado nas disciplinas regulares e no vestibular, opta por não obter o certificado profissional, ao deixar de cursar o estágio profissionalizante. O princípio da razoabilidade preconiza que as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam; sendo assim, o estudante que atende as exigências da grade curricular referente às disciplinas do ensino médio, mas livremente opta por não obter o certificado técnico-profissional, ao não cumprir o estágio profissionalizante, não pode ser punido com a negativa de expedição do certificado de conclusão do segundo ciclo da educação básica.

IV. O cumprimento da grade disciplinar do cursotécnico realizado de forma integrada com o ensino médio autoriza o estudante a obter o certificado de conclusão do curso de ensino médio, embora não o autorize a obter o certificado para exercício profissional.

V. Recurso Especial a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.607 - PE (2017/0153507-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : MATEUS ROCHA DE PAIVA BELO**

**ADVOGADOS : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE018895  
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) -  
PE027171**

**RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA  
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **MATEUS ROCHA DE PAIVA BELO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fls. 212e):

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO.**

*I. Mateus Rocha de Paiva Belo impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE/CAMPU.*

*II. O MM. juiz "a quo" concedeu a segurança para que seja o IFPE compelido a fornecer o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, independentemente da conclusão do estágio profissionalizante.*

*III. Inconformado, apela o IFPE, alegando que o impetrante não preenche os requisitos do artigo 44, II, da Lei 9394/96.*

*IV. No caso em tela, o impetrante não concluiu o ensino médio, conforme dispõe o artigo 44, II, da Lei 9394/96, faltando cumprir o estágio profissionalizante. (Precedente: Processo: 08001561720144058300.*

*Rel.: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. D.Julg.: 28/04/2015)." V. Apelação e remessa oficial providas.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 248/252e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I. Art. 44, II, da Lei n. 9.394/1996 – “(...) o acórdão recorrido, ao negar o direito do Recorrente em obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio para fins de ingresso no ensino superior, exclusivamente por não ter concluído o estágio profissionalizante, negou, vigência ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.392/96, ratificando a conduta arbitrária perpetrada pela parte infensa” (fl. 270e).

Com contrarrazões (fls. 364/375e), o recurso foi admitido (fls. 382e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 401/405e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.607 - PE (2017/0153507-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : MATEUS ROCHA DE PAIVA BELO**

**ADVOGADOS : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE018895  
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) -  
PE027171**

**RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 205 da Constituição da República, assegura a todos o direito à educação, visando *ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*.

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A Lei n. 9.394/1996 estabelece, como requisito ao ingresso no ensino universitário, a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo, *in verbis*:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*(...)*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

Por sua vez, os arts. 36-A, 36-B e 36-C da Lei n. 9.394/96 estabelecem que a educação profissional técnica de nível médio é uma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opção a mais oferecida ao estudante a fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho, sendo realizada de forma articulada com o ensino médio ou independente, para aqueles que já tenham concluído o ciclo básico da educação:

*Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.*

*Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.*

*Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:*

*I - articulada com o ensino médio;*

*II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.*

*Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:*

*I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;*

*II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;*

*III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.*

*Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:*

*I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;*

*II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:*

*a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*

*b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*

*c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.*

Da leitura dos dispositivos apresentados, nota-se que o ensino técnico constitui um adicional na educação do estudante, cuja obtenção da habilitação profissional pressupõe a conclusão do estágio profissionalizante, ou seja, a atividade laborativa só poderá ser exercida com a conclusão da grade curricular e da respectiva prática supervisionada.

Por outro lado, não se mostra razoável vincular a emissão de certificado de conclusão do ensino médio ao estudante que, aprovado nas disciplinas regulares e no vestibular, opta por não obter o certificado profissional, ao deixar de cursar o estágio profissionalizante.

Com efeito, o princípio da razoabilidade preconiza que as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam; sendo assim, o estudante que atende às exigências da grade curricular referente às disciplinas do ensino médio, mas livremente opta por não obter o certificado técnico-profissional, ao não cumprir o estágio profissionalizante, não pode ser punido com a negativa de expedição do certificado de conclusão do segundo ciclo da educação básica.

Dessa forma, concluo que o cumprimento da grade disciplinar do curso técnico realizado de forma integrada com o ensino médio autoriza o estudante a obter o certificado de conclusão do curso, embora não o autorize a obter o certificado para exercício profissional.

Isto posto, **dou provimento** ao Recurso Especial, para determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio.

Sem honorários na forma do enunciado da Súmula 105 desta Corte Superior.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0153507-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.607 / PE

Números Origem: 08000323420144058300 8000323420144058300

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS ROCHA DE PAIVA BELO

ADVOGADOS : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE018895

MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE027171

RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior - Matrícula

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.